SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033085 - MA (2022/0326585-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		CAMILA HYPPOLITO - SP423799
RECORRIDO	:	A C R TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	:	EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
		GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
		GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO LEGAL. DINHEIRO. RECUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O art. 919, § 1º, do CPC condiciona a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução à presença cumulativa dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da argumentação; risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60033835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5028b52f-f961-4009-ae7c-9ce495bbff66

3. Nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, a fiança bancária equipara-se ao dinheiro para fins de garantia do juízo, de modo que sua recusa somente é admitida nas hipóteses taxativas de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. Precedentes.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5028b52f-f961-4009-ae7c-9ce495bbff66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033085 - MA (2022/0326585-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		CAMILA HYPPOLITO - SP423799
RECORRIDO	:	A C R TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	:	EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
		GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
		GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO LEGAL. DINHEIRO. RECUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O art. 919, § 1º, do CPC condiciona a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução à presença cumulativa dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da argumentação; risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

3. Nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, a fiança bancária equipara-se ao dinheiro para fins de garantia do juízo, de modo que sua recusa somente é admitida nas hipóteses taxativas de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. Precedentes.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 395-396):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. ART. 835, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ADMISSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Nos termos do entendimento dominante do e. STJ, o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, sendo excepcionalíssima a possibilidade de admissão da substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária, devendo existir elementos concretos nos autos quanto a onerosidade excessiva do devedor a justificar a garantia do juízo por tais meios. Precedentes (AgInt no AREsp 1281694/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019).
>
> II. No caso em epígrafe, percebe-se que o decisum de 1º GRAU não sopesou os referidos critérios, firmando-se a decisão que concedeu efeito suspensivo à execução – recebimento de embargos à execução com efeito suspensivo (cf. ID nº 31839204) – basicamente na existência de garantia por meio de fiança bancária e em uma afirmação genérica da presença da plausibilidade do direito. Em outros termos, não houve o cotejo analítico da situação a justificar a admissão da substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária, em diametral oposição ao entendimento do e. STJ e, consequentemente, falece a representação da plausibilidade do direito a alastrar a suspensão da execução.
>
> III. Agravo Interno desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 424-436).

Em suas razões (fls. 437-464), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais (fls. 444-445):

> (a) Violação dos artigos 141, 489, II e IV, e 1.022, II, do CPC, pois os acórdãos recorridos foram omissos quanto aos motivos pelos quais entenderam que os artigos de lei que tratam da substituição da penhora poderiam ser aplicados por analogia para julgar questão atinente à atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução, o que acaba até mesmo caracterizando decisão *extra petita*, por se tratar de fundamento totalmente estranho à lide;
>
> (b) Violação do artigo 919, § 1º, do CPC, que não impõe qualquer restrição à garantia a ser oferecida para fins de efeito suspensivo a embargos à execução, que não está limitada apenas à caução em dinheiro. Ou seja, não

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

há qualquer restrição em referido dispositivo legal ao oferecimento de fiança bancária como garantia, sendo suficiente que a garantia a ser oferecida seja idônea;

(c) Violação dos artigos 835, *caput* e § 2º, 848, parágrafo único, do CPC, seja porque não se aplicam à matéria controvertida objeto desta cadeia recursal (efeito suspensivo a embargos à execução, e não substituição da penhora), seja porque, ainda que pudessem se aplicados por analogia, a aplicação se deu de modo equivocado (a norma legal permite expressamente a fiança bancária como garantia judicial, inclusive para fins de substituição à penhora, equiparando-a a dinheiro, ao contrário do que decidiram os acórdãos recorridos);

(d) Divergiram da jurisprudência desse E. STJ e de Tribunais estaduais, que possuem o entendimento de que a fiança bancária é uma garantia apta tanto para fins de atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução, quanto para substituição à penhora.

Contrarrazões apresentadas (fls. 551-567).

O recurso foi admitido na origem.

Já no curso do processamento do feito nesta Corte, a recorrida juntou petição (fls. 609) alegando perda superveniente do objeto do recurso especial.

A parte recorrente manifestou-se a respeito da perda do objeto (fls. 619-620).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o litígio adveio da ação de execução de título extrajudicial n. 0801336-74.2020.8.10.0026, ajuizada pela recorrida, **A C R Transportes e Comércio de Grãos Ltda. – ME**, perante a 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, em desfavor da ora recorrente, para cobrança de quantia equivalente a R$ 3.963.516,40 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), correspondente, segundo a exequente, ao inadimplemento de obrigações decorrentes de contrato de compra e venda de soja entabulado entre as partes.

Citada, a executada, ADM do Brasil Ltda., opôs embargos à execução (n. 0801485-70.2020.8.10.0026). Para fins de obtenção do efeito suspensivo nos embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, a executada-embargante ofereceu, como garantia do Juízo, fiança bancária.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA deferiu o efeito suspensivo requerido, sob o fundamento de que: (a) a execução estava garantida por meio de fiança bancária de instituição financeira de primeiro nível, cumprindo o requisito de "*penhora, depósito ou caução suficientes*" previsto no art. 919, § 1º, do CPC; e (b) estavam presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, consistentes na plausibilidade jurídica das teses defensivas e no risco de dano econômico ao embargante, caso a execução prosseguisse sem suspensão.

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão reformou a decisão, "*a fim de (i) determinar a suspensão da eficácia da decisão proferida nos embargos à execução nº 0801485-70.2020.8.10.0026 e (ii) determinar que o juízo a quo dê regular andamento a execução nº 0801336-74.2020.8.10.0026, procedendo a penhora, privilegiando dinheiro, com obediência à ordem legal do art. 835 do CPC/2015*" (fl. 221), por entender que "*o magistrado de base não sopesou os referidos critérios, firmando-se a decisão que concedeu efeito suspensivo a execução – recebimento de embargos à execução com efeito suspensivo – basicamente na existência de garantia por meio de fiança bancária e em uma afirmação genérica da presença da plausibilidade do direito [...]. Em outros termos não houve o cotejo analítico da situação posta a julgamento a justificar a admissão da substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária, em diametral oposição ao entendimento do STJ e, consequentemente, falece a representação da plausibilidade do direito a lastrear a suspensão da execução. Lado outro, o agravante conseguiu demonstrar igualmente o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, eis que, mantida a decisão, corre o sério risco de não cumprir com as obrigações contratuais e legais inerentes a sua atividade, podendo ser acionada judicialmente*" (fls. 220-221).

I. Da perda superveniente do objeto do recurso especial

Inicialmente, impõe-se apreciar a preliminar suscitada pela recorrida (fl. 609), que sustenta a perda superveniente do objeto deste recurso especial em razão de sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0801485-70.2020.8.10.0026.

O objeto deste recurso especial busca saber se a fiança bancária ofertada pela recorrente constitui garantia idônea, apta, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, a autorizar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, e se os arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC — que equiparam a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro para fins de substituição de penhora — podem ser aplicados, por analogia, a essa hipótese. Trata-se de questão puramente normativa, que não se exaure com a prolação de sentença de mérito na origem, pois continua a reger qualquer novo pedido de suspensão da execução formulado no curso do processo. Ademais, a sentença invocada pela parte recorrida não transitou em julgado.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

II. Das razões do recurso especial

Preliminarmente, examino as questões de admissibilidade suscitadas pela recorrida.

Afasto o óbice da Súmula n. 735/STF. Com efeito, o enunciado veda o recurso extraordinário para reexame da concessão ou denegação de medida liminar ou tutela antecipada – tutela que, por sua natureza precária, comporta revisão no âmbito

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

da jurisdição ordinária. A *ratio* do enunciado, transposta ao recurso especial, alcança a controvérsia sobre a presença ou ausência dos pressupostos fáticos da tutela de urgência no caso concreto. Não é essa, porém, a discussão travada nos presentes autos: o acórdão recorrido não negou o efeito suspensivo por entender ausentes a probabilidade do direito ou o perigo de dano – deixou de examinar esses elementos à luz do caso concreto porque concluiu, em abstrato, que a fiança bancária é categoricamente inapta como garantia para os fins do art. 919, § 1º, do CPC. Trata-se, portanto, de questão de direito federal pura, apta ao controle via recurso especial.

Igualmente afasto o óbice da Súmula n. 7/STJ. A questão debatida não é fática: não se discute se a garantia concretamente oferecida pela ADM era ou não suficiente, se o valor cobria a dívida ou se o banco fiador era idôneo – aspectos que, de fato, demandariam reexame probatório. O que se questiona é se, em tese, a fiança bancária constitui espécie de garantia adequada para os fins do art. 919, § 1º, do CPC. Essa é uma questão de interpretação normativa.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O ponto de partida do presente julgamento é a exata delimitação do regime jurídico instituído pelo art. 919, § 1º, do CPC. O dispositivo estabelece que o magistrado *poderá* atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação (probabilidade do direito); (c) risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS COMO GARANTIA AO JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.
>
> [...]
>
> 3. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
>
> [...]
>
> 8. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.119.975/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SUMULA N. 83/STJ. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1."O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.651.168/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

Por sua vez, mesmo no caso de substituição, o entendimento desta Corte Superior é de que "*a equiparação legal do seguro-garantia judicial a dinheiro retira a discricionariedade do credor ou do juízo na sua recusa, admitindo-se a rejeição apenas nas hipóteses de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida*" (REsp n. 2.242.600/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBEU COM EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA DE VALOR SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Embargos à execução em que foi proferida decisão os recebendo com efeito suspensivo, tendo em vista a contratação de seguro garantia de valor superior ao da execução.
>
> [...]
>
> 3. De acordo com o §2º do art. 835 do CPC/15, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial.
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.335.077/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

Desse modo, uma vez que a suspensão dos embargos à execução exige, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC e que a fiança bancária, nos termos do art. 835, § 2º, do mesmo diploma, equipara-se a dinheiro para fins de garantia do juízo — sendo sua recusa admitida apenas nas hipóteses de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade —, verifica-se que o Tribunal de origem, ao revogar o efeito suspensivo com fundamento exclusivo na inadmissibilidade da fiança bancária como garantia, sem examinar os demais requisitos legais nem identificar nenhuma das hipóteses que autorizam sua recusa, deixou de aplicar o regime jurídico pertinente. Impõe-se assim o retorno dos autos à origem para que a Justiça local proceda a novo julgamento do agravo interno, apreciando fundamentadamente os requisitos legais à luz da garantia efetivamente oferecida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que o Tribunal de origem analise novamente o agravo interno, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59387565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: edf4fadd-1d27-401e-97ba-9be91298febd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.033.085 / MA

Número Registro: 2022/0326585-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014857020208100026 08082668920208100000 80148570202081000 26 8082668920208100000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
	THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
	NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
	FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
	CAMILA HYPPOLITO - SP423799
RECORRIDO	: A C R TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	: EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
	GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
	GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 5427270a-7016-43a5-be5f-6fa9756371c3

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 5427270a-7016-43a5-be5f-6fa9756371c3